

# A REAÇÃO DOS GOVERNOS ESTADUAIS À POLÍTICA IMIGRATÓRIA DE DONALD TRUMP

Débora Figueiredo Mendonça DO PRADO<sup>1</sup>  
Roberta Maria Botelho BEVILACQUA<sup>2</sup>

■ **RESUMO:** O objetivo deste artigo é analisar a forte oposição e os tensionamentos entre os governos subnacionais, mais especificamente os estados, e o governo federal nos Estados Unidos na temática de imigração. Argumentaremos que a atual conjuntura política estadunidense, marcada por uma forte crise institucional desde o início do governo de Donald Trump, contribui para dimensionar tensões já existentes no pacto federativo do país. Isso se dá, primeiro, devido ao desenho institucional dos Estados Unidos, caracterizado por um federalismo ora cooperativo, ora dual. Entretanto, o tema ganha novas proporções com o governo Trump, devido, em grande medida, ao discurso anti-imigração que se destacou na agenda do atual presidente, mesmo antes de sua eleição. Como reflexo disso, as regiões santuário ganham destaque ao se organizarem para enfrentar as ordens executivas e outras medidas que têm os imigrantes como alvo, seja através da elaboração de políticas locais ou de disputas judiciais, contribuindo assim para o reaquecimento dos debates tanto sobre o pacto federativo estadunidense, quanto em relação aos impactos gerados pela polarização político-partidária.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Estados Unidos. Federalismo. Cidades-santuário.

## Introdução

Em 2016, a maioria das pesquisas de opinião apontava para a eleição da primeira mulher à presidência dos EUA. Apesar

---

<sup>1</sup> UFU – Universidade Federal de Uberlândia. Instituto de Economia e Relações Internacionais. Uberlândia – MG – Brasil. 38440-902. deboraprado@ufu.br.

<sup>2</sup> UFU – Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Relações Internacionais. Uberlândia – MG – Brasil. 38440-902. robevillacqua5@hotmail.com.

desta expectativa, Donald Trump foi eleito, alavancado também pelos votos do *Rust Belt* e do *Bible Belt*. Desde então o país vive um emaranhado de crises que se manifestam no âmbito nacional, com importantes desdobramentos institucionais, e no âmbito internacional, com desdobramentos no tipo de engajamento externo dos Estados Unidos. No nível doméstico, além da dificuldade para nomeação da equipe de governo e a forte oposição que inclusive tomou as ruas do país, destaca-se a postura de alguns governos subnacionais contrários à posição da Casa Branca, especialmente em questões de imigração. Como se sabe, as questões envolvendo imigração nos Estados Unidos são sensíveis e, desde que assumiu o governo, Trump tem adotado medidas mais duras aos residentes ilegais no país. Junto a estas medidas, o governo intensificou a pressão nas chamadas “cidades-santuário” gerando reação por parte destas regiões.

As declarações e medidas do governo de Donald Trump receberam reação de prefeitos e governadores de oposição. Este movimento traz à tona as características de um modelo de unificação nos Estados Unidos sempre marcado por conflitos significativos entre os governos subnacionais e o governo federal. Embora as tensões no pacto federativo norte-americano não sejam algo novo, argumentaremos que, em conjunturas de crise e de polarização partidária aguda como a que está colocada nesta conjuntura, o pêndulo tende para relações mais conflituosas entre os atores subnacionais e o governo federal. Isso posto, pretendemos neste artigo compreender os atuais choques como consequências tanto da história política norte-americana quanto do modelo federalista adotado pelos Estados Unidos. Ademais, argumentaremos que a atual conjuntura política estadunidense, marcada por uma forte crise institucional, contribui para intensificar as tensões no pacto federativo do país.

Todavia, ao contrário do que aponta Schiavon (2004)<sup>3</sup>, não necessariamente esse embate surge devido à polarização político-partidária. Para analisar tais questões, em um primeiro momento apresentaremos uma análise sobre as raízes históricas do federalismo norte-americano de modo a identificar como tem sido historicamente o desenho institucional do país. Em um segundo momento, buscaremos apresentar as principais ações

---

<sup>3</sup> Schiavon (2004) estuda o caso do envolvimento de governos subnacionais no México. Em sua pesquisa, aponta que, neste caso, naqueles entes federativos cujo partido do governador se difere daquele do Presidente, há maiores incentivos para que esses atores se engajem em atividades internacionais, devido às divergências de interesses e preferências.

do governo de Donald Trump na temática imigratória para, posteriormente, mapear e analisar como tem sido a resistência dos governos estaduais a estas medidas. Para isso, foi realizado um mapeamento das regiões santuário tendo como referência os dados disponíveis pelo *Center for Immigration Studies* (CIS) e pelo *US Immigration and Customs Enforcement* (ICE). A análise da atuação dos legislativos estaduais levou em consideração os dados primários da *National Council of State Legislatures* (NCSL) bem como os documentos disponíveis nos Congressos de cada estado. As decisões judiciais questionadas pelos estados foram analisadas tendo em vista os documentos disponíveis nas cortes federais e na Suprema Corte.

### **O federalismo norte-americano e a atuação dos governos subnacionais**

O federalismo norte-americano tem especificidades importantes que contrariam uma interpretação arraigada na sociedade de que a formação dos Estados Unidos foi marcada por um cenário de unidade, com convergência de ideias e interesses entre os seus pais fundadores. Neste entendimento, a formação dos Estados Unidos e a promulgação da Constituição norte-americana contaram com o apoio da ampla maioria dos estados, críticos do modelo da Confederação e favoráveis à centralização da autoridade para o governo nacional. A construção deste mito sobre a fundação dos Estados Unidos está presente desde as análises sobre a Revolução norte-americana passando pela Declaração de Independência até os debates da Convenção Constitucional que formulou a proposta da nova Constituição do país em 1787 (PRADO, 2013). Esta percepção de unidade e harmonia de ideias e interesses dos estados norte-americanos dificulta a identificação e análise de um modelo federativo no qual a reafirmação da autonomia dos estados perante o governo federal é um marco definidor das relações entre os atores no nível subnacional. Dessa forma, as interações entre os estados e o governo federal são marcadas tanto pela cooperação quanto pelo conflito. Este padrão de relacionamento possui características tanto do federalismo dual quanto do federalismo cooperativo e tem suas origens na fundação da República norte-americana desde o período da Confederação de Estados até a construção do novo modelo de federalismo, conhecido como Federalismo Moderno (ANDERSON, 2009).

O formato de Confederação de estados foi o primeiro modelo adotado pelos estados norte-americanos após a independência e estabeleceu poderes extremamente limitados ao governo nacional, garantindo a autonomia dos estados em questões políticas e comerciais. Os artigos da Confederação de 1781, por exemplo, reconheciam a necessidade de unificação entre os treze estados, mas mantinham a independência deles ao determinar que o governo federal não poderia interferir nos assuntos individuais de cada estado. Assim, o objetivo dos artigos foi criar um modelo que mantivesse a soberania e a independência de cada estado, ao mesmo tempo em que garantia a segurança dos mesmos contra possíveis ameaças externas. Mas, tal arranjo minou as possibilidades de uma articulação mais ampla pelo governo federal ao impor limites institucionais e orçamentários ao poder central. As fragilidades do modelo de Confederação motivaram a realização em 1787 da Convenção Constitucional da Filadélfia que discutiu as possibilidades de reforma deste sistema. Neste período duas propostas concorrentes foram apresentadas na Convenção: o plano Virgínia e o plano New Jersey, os quais divergiam em relação a como deveria ser reorganizado o arranjo institucional do país (BRANCOFT, 2000).

Após intensos debates, o plano Virgínia foi escolhido como referência para a elaboração da proposta constitucional da Convenção, mas com alterações. O Grande Compromisso, também conhecido por Compromisso de Connecticut, foi apresentado no dia 5 de julho de 1787 e aprovado pelos delegados no dia 16 de julho. A proposta buscou solucionar as tensões<sup>4</sup> entre os *large* e *small states* ao prever o estabelecimento de um sistema dual de representação no Congresso: na Casa dos Representantes cada estado teria o número de assentos proporcional à sua população. Outra mudança importante diz respeito à formação de um executivo único, sob o comando do presidente.

A ratificação do Grande Compromisso foi um marco na formação dos Estados Unidos ao propor não somente poderes adicionais ao Congresso, mas principalmente por criar uma Constituição que estabelecia um governo nacional unificado (WOOTTON, 2003). O envio da nova proposta constitucional

---

<sup>4</sup> O tema mais problemático envolvia a questão da representação. Os delegados dos estados maiores entendiam que como sua contribuição financeira ao governo nacional e aos recursos de defesa seriam maiores, eles deveriam obter um número maior de assentos no Senado. Em contrapartida, os estados menores entendiam que todos os estados deveriam contar com representação igualitária nas duas casas do Legislativo. O objetivo da proposta foi então conciliar os interesses dos dois grupos.

pelos estados na Convenção Constitucional da Filadélfia em 1787 também inaugurou um novo momento da história do país. Isto porque o debate sobre a manutenção dos Artigos da Confederação foi superado e, em substituição, os estados passaram a debater sobre o papel destinado a eles e ao governo nacional no novo sistema de federação. Como ressalta Anderson (2009), este período inaugura o federalismo moderno pelos Estados Unidos, com o abandono do sistema de confederação e a ratificação da nova proposta constitucional.

O sistema federalista corresponde a um mecanismo organizacional no qual a soberania é centralizada pelo governo nacional. A estrutura de Confederação na qual os estados são soberanos e independentes foi substituída por um novo modelo, que estabeleceu mecanismos de distribuição de poder e responsabilidades entre as unidades subnacionais e nacionais por meio de um mecanismo de governança coletiva (MORGAN; DAVIES, 2008). Kincaid (2011) define este arranjo como um modelo de governança que preserva a diversidade por meio de uma união constitucional de diferentes comunidades políticas “*in a limited, but encompassing, political community*” (KINCAID; TARR, 2005).

Para Elazar (1987), na federação o poder é constitucionalmente dividido e distribuído entre um governo geral (no caso o governo nacional) e os governos constitucionais (ou estados) que teriam responsabilidades ampliadas no âmbito regional e local. Este tipo de sistema possui variações importantes quando se considera o equilíbrio estabelecido entre suas unidades constitutivas (estados e governo nacional), o qual determinará as características de um sistema harmônico, estável ou conflituoso. E serão as características deste sistema que determinarão o grau de centralização de poder e autonomia entre as unidades (ANDERSON, 2009).

Ao considerarmos o estudo do federalismo norte-americano, duas principais teorias analisam os diferentes arranjos estabelecidos entre os estados e governo federal no federalismo norte-americano: o Federalismo Dual e o Federalismo Cooperativo (ZIMMERMAN, 2001).<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Há autores que subdividem os arranjos federativos nos Estados Unidos em outros modelos. Além do Federalismo Dual (ou “*Layer-cake*” *Federalism*) e do Federalismo Cooperativo (ou “*Marble-cake*” *Federalism*) há uma literatura que trabalha com a inclusão do *Coercive Federalism*. Este federalismo coercivo refere-se a situações nas quais o governo federal interfere em assuntos antes exclusivos dos governos estaduais. Kincaid (1996) destaca que este processo é identificado nos últimos sessenta anos. Para um aprofundamento deste modelo de federalismo ver: Wright (1988), Walker (1989), Edwards e Lippucci (1998); Anderson (2009); Morgan e Davies (2008).

O primeiro arranjo de federação adotado no país foi o Federalismo Dual<sup>6</sup>. Neste modelo, o governo federal e os estados mantiveram suas autonomias, sendo consideradas esferas de poder com igual importância. Edward Corwin (1950) define o Federalismo Dual como um sistema em que o governo nacional é apenas um dos poderes enumerados, sendo seus poderes limitados. Neste modelo, as duas esferas de governo são soberanas e iguais, e o relacionamento entre os dois centros de poder são marcados mais pela tensão do que pela colaboração<sup>7</sup>.

Já o Federalismo Cooperativo pode ser definido como um modelo no qual:

[...] the states have preserved their integrity not through a sharp separation of their political systems from the national system but within an intricate framework of cooperative relationships that preserve their structural integrity while trying all levels of government together functionally in the common task of serving the American people (ELAZAR, 1966 apud SAGER, 1995, p. 34).

A teoria do federalismo cooperativo entende que nos Estados Unidos estabeleceu-se um arranjo cooperativo que encerrou a competição por poder entre os estados e o governo federal. Na interpretação da literatura especializada, o modelo Dual foi característico da primeira fase do federalismo norte-americano, desde o período Constitucional (1790) até o governo Roosevelt (1930), quando a preocupação em garantir a soberania estatal era mais marcante<sup>8</sup>.

Embora a interpretação do Federalismo Dual seja mais presente na primeira fase do federalismo norte-americano, é importante destacar que as discussões envolvendo a autonomia

---

<sup>6</sup> Expressão cunhada por Corwin (1950), que ficou posteriormente conhecida pelo termo *"layer-cake" federalism*, criado por Grodzins em 1966, descrevendo um sistema no qual instituições e funções em cada nível de governo são consideradas separadamente.

<sup>7</sup> "1. The national government is one of enumerated powers only; 2. Also the purposes which it may constitutionally promote are few; 3. Within their respective spheres the two centers of government are "sovereign" and hence "equal"; 4. The relation of the two centers with each other is one of tension rather than collaboration" (CORWIN, 1950, p. 4).

<sup>8</sup> Contudo, esta delimitação temporal não é consensual. Há diferentes interpretações sobre o fim deste modelo. Contrariamente à interpretação geral de que o Federalismo Dual chegou ao fim no governo Roosevelt em consequência das políticas envolvendo o New Deal e que levaram o governo federal a trabalhar de forma cooperativa com os estados, parte da literatura entende que o arranjo cooperativo foi anterior a este período. Para Elazar e Sager (1995), o fim da competição por poder entre estados e governo federal foi anterior ao New Deal. Elazar (1959) argumenta que a cooperação significativa entre estados e governo federal esteve presente desde o início do século XIX, durante a Guerra Civil.

entre estados e o governo federal se mantêm na vida política norte-americana, e devem ser entendidas como a essência do modelo federalista adotado no país. Como buscaremos argumentar, a eleição de Donald Trump gerou tensionamentos entre estados e governo federal, principalmente em temas ligados à imigração.

## **As tensões entre governos subnacionais e governo federal: o caso das cidades-santuário**

Como vimos brevemente, as tensões envolvendo a autonomia dos estados e a centralização do governo nacional são parte da história dos Estados Unidos e influenciaram decisivamente o desenho institucional adotado pelo país. Este comportamento também é identificado quando analisamos o relacionamento intergovernamental na arena internacional. Como destaca Sager (1998, p. 301), na arena internacional “[...] *cooperation exists side-by-side with ‘conflictual federalism’ on issues such as trade sanctions and potencial preemption of state laws*”. Assim, o envolvimento dos estados na política internacional não é recente e gera controvérsias sobre os limites dos governos subnacionais ao lidar com temas que seriam prerrogativas do governo nacional.

Na temática da imigração, é possível identificar iniciativas estaduais voltadas para a regulação da imigração que geraram constrangimentos para o governo federal ainda no século XIX. Ao analisar este processo, Frank (1998) argumenta que a inclusão da imigração aos interesses estaduais ocorreu porque “*many states established immigration bureaus for the purpose of attracting foreign nationals to their states*” (FRANK, 1998, p. 19).

Um caso recente e emblemático envolvendo a temática da imigração foi a implementação da lei de imigração pelo estado do Arizona (Lei SB-1070)<sup>9</sup> em 2010. A legislação gerou constrangimentos ao governo nacional porque se posicionava contrariamente à política do governo Obama, que buscava realizar uma reforma integral no sistema de imigração norte-americano.

O Departamento de Justiça tentou bloquear a sua implementação na Corte Distrital e a mesma entendeu que quatro provi-

---

<sup>9</sup> A legislação criminaliza a imigração ilegal, transformando em crime estadual o indivíduo não documentado. Dentre as cláusulas mais polêmicas da lei estão as que exigem que os policiais chequem o status de imigração de um indivíduo enquanto executa outras leis; os imigrantes carreguem consigo seus documentos e a cláusula que torna ilegal aos trabalhadores indocumentados a demanda por emprego em locais públicos.

sões específicas da lei do Arizona eram de competência exclusiva do governo federal: seções 2(B), 3, 5(C), e 6, as quais envolviam a verificação do *status* imigratório e a criminalização do trabalho sem autorização. Os impasses relacionados a esta lei levaram-na até a Suprema Corte em maio de 2011. A decisão da Suprema Corte, em 2012, deixou aberta a possibilidade de leis similares para a polícia local em outras regiões.

Ainda no ano de 2011, os estados do Alabama, Geórgia, Indiana, Carolina do Sul e Utah adotaram medidas similares às daquelas do Arizona (*National Immigration Law Center*). No estado do Alabama, por exemplo, a lei HB56 contém mecanismos que estabelecem a verificação do *status* dos estudantes imigrantes nas escolas do estado (SOUTHERN CALIFORNIA PUBLIC RADIO, 25 de junho 2012)<sup>10</sup>.

Na percepção de alguns legisladores, a decisão da Suprema Corte fortaleceu o papel dos estados de legislar sobre essa temática. Para o representante da Pensilvânia, Daryl Metcalfe, fundador da State Legislators for Legal Immigration, “*the decision reaffirms our position that we do have a place in this debate*” (GOMEZ et al., 2012). No caso específico do Alabama, a Suprema Corte decidiu não legislar sobre o fato, deixando prevalecer as decisões de cortes inferiores, as quais buscaram bloquear diversas partes da lei, como a questão do *status* imigratório de estudantes (BEADLE, 2013). Para o senador Steve Gallardo, “*the Supreme Court has really sent us a mixed message*” (GOMEZ et al., 2012).

Como pode ser observado, as ações dos governos subnacionais na temática de imigração nos Estados Unidos são levadas a extremos e expõem as divisões políticas no país. Ao contrário dos casos voltados para um endurecimento no tratamento dos imigrantes ilegais, temos no país as regiões conhecidas como “santuários”. Essas localidades existem no país desde o século XVIII, mas foi na década de 1980 que ganharam maior notoriedade, através do que ficou conhecido como Movimento Santuário<sup>11</sup>. Nesse momento, tanto cidades e estados, como instituições religiosas se denominavam santuários, chegando à marca de 200 espaços de proteção aos imigrantes em território estadunidense (CENTER FOR IMMIGRATION STUDIES, 2019).

---

<sup>10</sup> Esta medida foi temporariamente bloqueada por uma Corte Federal.

<sup>11</sup> O Movimento Santuário surgiu com o objetivo de oferecer proteção aos refugiados não documentados que fugiam das guerras que vinham ocorrendo na América Central (MCDANIEL, 2017).



A partir do contexto recente de importantes mudanças de rumo da política de imigração dos Estados Unidos e de muita instabilidade jurídica, as cidades-santuário ganharam destaque. Não à toa, o governo intensificou a pressão nestas regiões. Atualmente, considera-se que o termo cidades-santuário define aquelas cidades, condados e estados que possuem regulamentos, políticas ou outras práticas que possam obstruir a atuação da Agência de Imigração e Alfândega do Departamento de Segurança Interna (ICE)<sup>12</sup>, seja pela recusa ou a proibição das agências em cooperar com os funcionários da ICE (CIS, 2019).

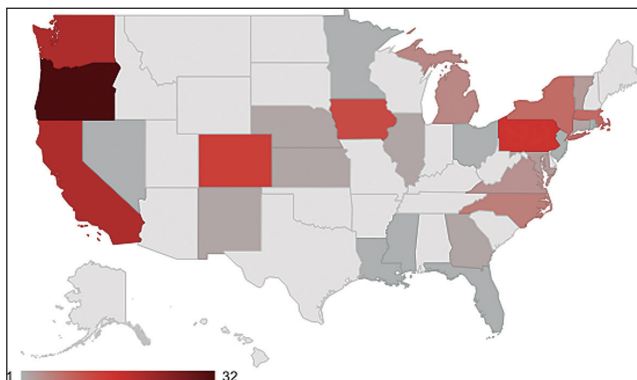
A decisão destes governos subnacionais tem impactos significativos uma vez que estas regiões, além de negarem a cooperação com a agência federal, se recusam a entregar imigrantes ilegais para deportação (CAMERON, 2017). Em 2017, o ex-Procurador Geral dos EUA, Jeff Sessions elaborou um memorando contendo o entendimento do governo federal do que seria uma região santuário. Assim, segundo sua definição, cidades-santuário seriam aquelas localidades que se recusam a cumprir a lei federal 8 U.S.C. 1373. Por meio dessa lei, governos e agências locais e estaduais são proibidos de promulgar leis ou políticas que limitem a comunicação com o Departamento de Segurança Interna (DHS) sobre “informações a respeito do status de imigração ou cidadania” de indivíduos (OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL, 2017).

A figura abaixo apresenta o último levantamento do Center for Immigration Studies (CIS) acerca das regiões santuário, incluindo condados, cidades e estados que em março de 2020 se enquadravam no conceito:

---

<sup>12</sup> A US Immigration and Customs Enforcement (ICE) é um órgão do governo federal criado em 2003 através da fusão do Serviço de Alfândega dos Estados Unidos e do serviço de imigração e naturalização, tendo seus trabalhos voltados para a aplicação das leis federais que regem o controle de fronteiras, alfândega, comércio e imigração.

**Figura 1:** As jurisdições consideradas santuário nos EUA em 2020



**Fonte:** Mapa elaborado pelas autoras com base nos dados disponíveis pelo Center for Immigration Studies em março de 2020 (CIS, 2020). A escala de 1 a 32 leva em consideração o número de jurisdições santuário por estado da federação.

De acordo com o levantamento do CIS existem atualmente 182 jurisdições santuário, ou seja, condados, cidades e estados. A definição do CIS é mais ampla e incorpora a definição do governo federal a respeito destas regiões, ao considerar o envolvimento de todos os níveis jurisdicionais dos EUA (cidades, condados e estados). Desta maneira, são consideradas santuário todas as jurisdições que pratiquem quaisquer práticas que impeçam o *enforcement* imigratório, sejam elas leis, direcionamentos ou políticas, as quais limitam a comunicação ou troca de informações entre a política local e os oficiais federais (GRIFFITH; VAUGHAN, 2019). O próximo tópico concentrará sua análise na atuação dos governos estaduais considerados santuário, sendo eles: Califórnia, Colorado, Connecticut, Illinois, Massachusetts, Nova Jersey, Nova Iorque, Novo México, Oregon, Vermont e Washington.

## **As ações do governo Trump e a reação dos estados**

Como vimos, o crescimento exponencial da imigração (legal e ilegal) fez com que o tema ganhasse tratamento cada vez mais destacado nas campanhas eleitorais. Somada a um cenário de mudanças da relação entre capital e trabalho e aumento da pressão econômica, a imigração tornou-se um dos principais focos do governo de Donald Trump. Em entrevista para o programa “60

Minutes” da CBS, em novembro de 2016, Trump afirmou que “o que vamos fazer é deportar milhões de criminosos ou pessoas com registros criminais” (OPEU, 2016). O aumento no número de deportações de imigrantes em situação irregular foi uma promessa de campanha de Donald Trump. Como vimos nos meses seguintes, o tema não ficou apenas na retórica de campanha e se materializou em políticas públicas que enxergam o imigrante ilegal como inimigo.

Esta iniciativa ganhou força com a liberação de novas diretrizes que buscaram ampliar o número de deportações, acelerar os processos e ampliar os poderes da Agência de Imigração e Alfândega do Departamento de Segurança Interna (ICE). Esta leitura tem contribuído para a adoção de medidas mais duras a residentes ilegais no país, evidenciadas, por exemplo, pelas novas práticas do Departamento de Segurança Interna.

De início, as principais medidas adotadas neste sentido foram as Ordens Executivas de número 13768 (*Executive Order: Enhancing Public Safety in the Interior of the United States*) e de número 13767 (*Executive Order: Border Security and Immigration Enforcement Improvements*), instauradas apenas cinco dias após a posse do novo presidente (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017b; 2017c). Embora tratem de assuntos diversos, as duas medidas retroalimentam a ideia presente em boa parte dos Estados Unidos, e em grande medida entre os eleitores de Donald Trump, de que os imigrantes devem ser entendidos como ameaça.

É interessante notar que a primeira Ordem Executiva (OE) – 13768 – se inicia fazendo referência explícita à ameaça representada pela figura do imigrante, ao afirmar que o objetivo principal do texto seria “*to ensure the public safety of the American people in communities across the United States*”. Mais adiante, na seção 1, afirma-se que “*many aliens who illegally enter the United States and those who overstay or otherwise violate the terms of their visas present a significant threat to national security and public safety*”. Nota-se, portanto, o constante vínculo entre imigração e segurança nacional.

De modo diferente das políticas adotadas na gestão do presidente Barack Obama, em que a prioridade era deportar imigrantes indocumentados e condenados por crimes graves ou que representassem uma ameaça à segurança nacional, a Ordem Executiva 13768 determina que todo e qualquer tipo de infração é passível de deportação, tendo em vista que “*the order call as for the removal of those who 'have committed acts that constitute a*

*chargeable criminal offense*' or pose a risk to public safety in the judgement of an immigration officer" (CAMERON, 2017). Como resultado, um número maior de indocumentados passou a ser alvo da ICE. Em uma das primeiras operações durante o governo Trump, oficiais detiveram 161 pessoas na Califórnia sendo que dez não possuíam histórico criminal (BERNSTEIN; COOKE, 2017).

Além desta temática, essa mesma OE também trata especificamente das cidades-santuário. Já na introdução, afirma-se: "*Sanctuary jurisdictions across the United States willfully violate Federal law in an attempt to shield aliens from removal from the United States. These jurisdictions have caused immeasurable harm to the American people and to the very fabric of our Republic*". O texto caracteriza a atuação das cidades-santuário como ilegais por considerá-las uma violação às leis federais, especificamente ao *Immigration and Nationality Act* (8 U.S.C. 1101 et seq.), além de prever a possibilidade de cortes no orçamento e em fundos federais caso os santuários permaneçam com a mesma conduta.

Visando a implementação da ordem executiva, o procurador-geral Jeff Sessions publicou o memorando *Enhancing Public Safety in the Interior of the United States* definindo as cidades-santuário e prevendo a redução do escopo dos fundos federais e limitando os subsídios à supervisão do Departamento de Justiça ou o Departamento de Segurança Interna. Segundo esse documento:

[...] the Department of Justice will require jurisdictions applying for certain Department grants to certify their compliance with federal law, including 8 U.S.C. § 1373, as a condition for receiving an award. Any jurisdiction that fails to certify compliance with section 1373 will be ineligible to receive such awards. This certification requirement will apply to any existing grant administered by the Office of Justice Programs and the Office of Community Oriented Policing Services that expressly contains this certification condition and to future grants for which the Department is statutorily authorized to impose such a condition. All grantees will receive notice of their obligation to comply with section 1373. The Department will administer this certification requirement in accordance with the law and will comply with any binding court order (*Enhancing Public Safety in the Interior of the United States* (OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL, 2017)).

Como pode ser observado, as jurisdições passam a ser consideradas inelegíveis para certas subvenções caso se recusem intencionalmente a cumprir com a ordem executiva, proibindo então os governos locais de promulgar políticas que restrinjam ou proíbam as comunicações da polícia local com o Departamento de Segurança Interna em questões envolvendo a cidadania ou o status de imigração de qualquer indivíduo. Nesse mesmo sentido, no dia 21 de abril de 2017, a administração chegou a enviar cartas para as consideradas “cidades-santuário”: Estado da Califórnia, Chicago, Nova Orleans, Filadélfia, Las Vegas, Miami, Milwaukee, Nova Iorque e Cook County.

Todavia, a Decisão da Corte Federal da Califórnia em 26 de abril, bloqueou a tentativa do presidente Donald Trump de reter o financiamento de cidades-santuário que não cooperam com funcionários de imigração dos EUA, ao destacar que o presidente não tem autoridade para atribuir novas condicionalidades aos gastos federais. O juiz William Orrick rejeitou o argumento do governo, segundo o qual a ordem executiva se aplica apenas a uma quantidade de dinheiro relativamente pequena, e ressaltou que o presidente Trump não pode estabelecer novas condições sobre os gastos aprovados pelo Congresso. Mesmo após ter sido declarada inconstitucional pelo juiz em 2017, a questão foi novamente pautada e proibida de entrar em vigor no 9º Circuito de Apelações dos EUA, em agosto de 2018. Os argumentos também foram baseados no fato de que a OE excedeu a autoridade do presidente, pois somente o Congresso controla os gastos sob a égide da Constituição (THE ASSOCIATED PRESS, 2018).

A segunda ordem executiva do dia 25 de janeiro de 2017 (13767) aborda a questão da construção de um muro na fronteira com o México, bem como o aumento de prisões de imigrantes ilegais e a ampliação da quantidade de agentes nas fronteiras. Logo na introdução, o texto afirma que o objetivo do mecanismo seria “to ensure the safety and territorial integrity of the United States as well as to ensure that the Nation's immigration laws are faithfully executed”. Já na primeira seção, afirma-se que “Aliens who illegally enter the United States without inspection or admission present a significant threat to national security and public safety” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017c).

De forma a forçar repasses para a construção do muro, o governo Trump chegou a causar um *shutdown* na economia ao início de 2019, por não assinar o orçamento geral do ano, visto que o Congresso não aceitava o repasse de US\$ 6,7 bilhões – quantia

solicitada para o ano fiscal de 2019. Para alcançar um meio termo, o Legislativo aprovou um pacote orçamentário que incluiu US\$ 2,5 bilhões para realizar tais medidas, os quais foram bloqueados para uso por uma corte federal. Em junho de 2019, todavia, a administração Trump conseguiu uma vitória na Suprema Corte, liberando a verba orçamentária que havia sido acordada, o que demonstra a relevância dada ao tema pelo governo federal (VAN WAGTENDONK, 2019).

Além destas duas primeiras ordens executivas, no dia 27 de janeiro de 2017, o presidente Trump ordenou, por meio do decreto 13769 intitulado "*Protecting the nation from foreign terrorist entry into the United States*", o fechamento temporário das fronteiras dos Estados Unidos aos imigrantes de alguns países de maioria muçulmana. O decreto proibia a entrada de cidadãos de diversos países, por três meses, mas não especificava quais. Todavia, o texto fazia referência a outra medida aplicável a indivíduos da Síria, Irã, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen e Iraque, tornando possível concluir que a entrada seria restringida principalmente aos cidadãos destes países. Além desta medida, o texto "inovou" ao implementar um veto aos refugiados da Síria por tempo indeterminado e de refugiados de outros países por quatro meses. Também reduziu a 50.000 o número máximo de refugiados que seriam aceitos no ano de 2017, número bem inferior quando comparado com o ano anterior (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017d).

Todavia, a ordem executiva foi desafiada nas cortes federais, principalmente pelos governos subnacionais santuário. Com as inúmeras suspensões e disputas ao redor dessa OE, o presidente Trump reeditou a Ordem Executiva (13780) em março de 2017. O novo decreto proibiu a emissão de vistos e a entrada no país para cidadãos do Irã, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen por 90 dias, além de suspender por 120 dias o programa de amparo a refugiados. O Iraque não fez mais parte da lista, já que, segundo funcionários do governo americano, o Executivo iraquiano assegurou que iria colaborar com o Departamento de Imigração dos EUA (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017e).

Em 16 de março de 2017, um juiz do Havaí e um juiz do estado de Maryland suspenderam o segundo decreto imigratório de Trump, alegando que o novo decreto permanecia ainda incongruente com a liberdade religiosa que deveria ser protegida a nível federal. No dia 25 de maio, um tribunal de apelações da Virgínia rejeitou o pedido do governo dos EUA para que voltasse a

vigorar o segundo decreto de imigração. Todavia, em 02 de junho de 2017, a administração dos Estados Unidos pediu ao Supremo Tribunal do país para restituir o decreto de lei para impedir a entrada de pessoas desses seis países de maioria muçulmana. De acordo com a alegação do Departamento de Justiça, o tribunal de recurso em Richmond, Estado da Virgínia, que julgou o primeiro pedido de suspensão cometeu vários erros na sua decisão contra o veto migratório de Trump.

Considerando novamente as disputas ao redor do banimento de viagem, no dia 24 de setembro de 2017 a administração Trump impôs o terceiro banimento em menos de um ano de governo. Desta vez, as restrições passaram a incluir cinco dos países anteriormente citados – Síria, Irã, Somália, Iêmen e Líbia – além do Chade, totalizando seis países de maioria muçulmana. Porém, o governo Trump decidiu também incluir na proibição viajantes da Coreia do Norte e Venezuela, além de colocar os viajantes iraquianos sob “escrutínio adicional”, ou seja, estariam sujeitos a inspeções mais rigorosas do Departamento de Imigração. Em relação à Venezuela, a proibição incluiu apenas um grupo pequeno de oficiais do governo e suas famílias, pois para o governo dos EUA o país tem falhado em cooperar para que haja uma verificação efetiva sobre as atividades de seus cidadãos (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017a).

Em contraste com os dois primeiros banimentos, as novas restrições anunciadas tinham caráter temporal indefinido, mesmo que o governo tivesse afirmado que essas seriam revisadas caso os países envolvidos melhorassem a cooperação com o governo dos EUA. No entanto, em meio a novas disputas constitucionais em cortes mais baixas, a Suprema Corte dos EUA decidiu abrir o processo, a partir de um pedido do Havaí, para decidir se o banimento feria a Constituição ou as leis imigratórias vigentes. Tal aceitação do processo foi considerada uma vitória por dezesseis entes federativos, dentre eles a Califórnia, Connecticut, Maryland e Washington, os quais elaboraram um documento que apoia formalmente o Havaí em seu pleito (SCHALLHORN, 2018). No entanto, como aponta Siddiqui (2018), ao final do mês de junho de 2018, a Suprema Corte decidiu liberar a entrada em vigor dessa ordem executiva, se posicionando a favor do governo federal, o que permanece até os dias atuais.

## *A reação dos estados e os tipos de engajamento*

A reação à política imigratória de Trump tem ocorrido em três frentes principais: 1) através de posicionamentos políticos contrários à postura do governo com orientação de políticas tais como “*don't ask, don't tell*”; 2) através do questionamento das legislações federais na Suprema Corte; e 3) pela aprovação de legislações estaduais que ampliam a proteção e os direitos dos imigrantes.

Em relação aos posicionamentos políticos, eles variam no sentido da cooperação que os governos têm com a ICE. No caso da política “*don't ask*” (“não pergunte”, tradução nossa), os funcionários da polícia local são instruídos a limitar as investigações sobre o status de imigração dos indivíduos, especialmente em situações que não são consideradas de risco, como em abordagens de trânsito ou de rotina. Já no caso das políticas “*don't tell*” (“não diga”, tradução nossa), ocorre uma restrição no compartilhamento de informações sobre o status de imigração de indivíduos aos funcionários da ICE (BHATT, 2016).

Em segundo lugar, tem sido frequente desde o início do governo Trump a interpelação de disputas judiciais envolvendo os estados - e outras localidades - que são contrários às políticas desenvolvidas em âmbito subnacional. Dois casos se destacam, neste sentido: a ameaça de cortes de repasse de fundos federais às cidades-santuário e a suspensão dos banimentos de viagem.

Sobre o primeiro caso, quando em janeiro de 2017, através da Ordem Executiva 13769 (“Enhancing Public Safety in the Interior of the United States”), o governo federal ameaçou cortar o repasse de verba àquelas jurisdições consideradas santuários, houve uma pronta reação de estados e localidades, alegando a inconstitucionalidade da questão. Neste ponto, os governos subnacionais saíram vitoriosos, sob o argumento de que não cabe ao Executivo definir os gastos orçamentários, mas sim apenas ao Congresso (SPIVAK, 2017).

Já o segundo caso envolve a ordem executiva “Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States” e as OEs subsequentes, as quais tratavam de banimentos de viagem a indivíduos de países-foco. Nesta ordem, Trump anunciou o fechamento das fronteiras para a recepção de cidadãos da Síria, Irã, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen e Iraque, sob o argumento de visar proteger os americanos. Ao longo de 2017, todavia, o governo Trump sofreu sucessivas derrotas judiciais



nas instâncias menores, as quais foram ativadas pelos governos estaduais e locais que se colocavam contrários aos banimentos. Porém, quando o caso foi levado à Suprema Corte dos EUA para apreciação, ao final do mês de junho de 2018, o governo federal conseguiu uma decisão favorável, na medida em que a Corte decidiu liberar a entrada em vigor da última OE para banimento de viagem que foi elaborada em setembro de 2017 (SIDDIQI, 2018).

Por fim, os legislativos estaduais também têm sido uma peça-chave no que a literatura denomina como terceira fase do federalismo migratório. De acordo com Gulasekaram e Ramakrishnan (2013), este tipo de atividade, além de dominar o ativismo subnacional em questões de imigração, deve ser considerada como uma solução pré-estabelecida por jurisdições que procuram se manter politicamente presentes, mesmo frente a cenários nacionais não favoráveis.

Em 2017, segundo levantamento da NCSL (2017), o número de legislações promulgadas aumentou 110% para 206 leis, comparadas com 98 leis em 2016. O número de resoluções aumentou de 263 para 172. Neste período foram promulgadas nos 49 estados, 206 leis e 263 resoluções relacionadas à temática da imigração, totalizando 463 ações. Os estados mais ativos neste período foram a Califórnia (com 91 leis e resoluções), Texas (61 leis e resoluções) e Illinois (39 leis e resoluções). O relatório ainda aponta que:

[...] at least 37 states and the District of Columbia considered more than 120 bills this year regarding sanctuary jurisdictions or noncompliance with immigration detainers. The District of Columbia enacted legislation supporting sanctuary policies and Illinois enacted the Trust Act prohibiting state enforcement of federal civil immigration laws, without restricting communication on citizenship or immigration status required under Sections 1373 and 1644 of Title 8 of the US Code. Vermont prohibited state and local government officials from sharing information with the federal government regarding the religion, immigration status or national origin, among other personal information, of the residents of Vermont but does not prohibit compliance with 8 USC Sections 1373 and 1644. A California resolution called upon President Trump and Secretary Kelly to publicly reaffirm the principles of the ICE policy memorandum dated Oct. 24, 2011, regarding enforcement actions

at sensitive locations such as courthouses, hospitals and houses of worship (NCSL, 2017).

De acordo com o relatório da NCSL (2018), ao menos 25 estados consideraram 66 leis relacionadas a políticas santuário em 2018 sendo que três estados aprovaram legislações de cunho santuário: Califórnia, Iowa e Tennessee:

California prohibited law enforcement agencies from contracting with the federal government to house individuals as federal detainees for purposes of civil immigration custody. Iowa required state law enforcement to comply with federal immigration requests, and Tennessee barred state or local government entities or officials from adopting or enacting sanctuary policies. In Oregon, a ballot initiative to repeal the state's sanctuary laws failed 2 to 1 (NCSL, 2018).

O levantamento também aponta a movimentação dos legislativos estaduais sobre refúgio, desde o início da administração Trump. Em 2017, mais da metade dos estados analisaram legislações para refugiados. Califórnia, Illinois, Nebraska, Nova Jersey e Utah adotaram resoluções de apoio aos refugiados (NCSL, 2017). Em 2018, 13 estados introduziram 21 projetos de lei que buscam promover um controle estatal adicional sobre o reassentamento de refugiados, em comparação com 65 projetos apresentados em 2017:

Colorado stated that any foreign national admitted to the United States as a refugee or with special immigrant status who has settled in Colorado is eligible for in-state tuition, and Massachusetts ordered a study of areas in which there is a need for cultural and integration services for refugees. Several states, including California, Florida, Hawaii and New Mexico, introduced resolutions in support of refugees or child migrants at the southern border and urged Congress to take supportive action. Vermont and Washington enacted laws that focus on integrating refugee populations into the workforce by removing barriers for professional licensure and by increasing access to English education. Washington, D.C., provided funding for services for unaccompanied refugee minors (NCSL, 2017).

Os relatórios da NCSL anteriores ao governo Trump não apontam ações voltadas às políticas santuário e/ou aos refugiados, o que reforça o entendimento de que a partir de 2017 identificamos um maior ativismo e resistência dos estados às políticas restritivas impostas pela administração federal.

A partir de tais considerações, é possível afirmar que as localidades, e principalmente os estados, vêm intensificando seu ativismo ao consolidar um movimento de resistência aos direcionamentos de política imigratória implementados por Donald Trump. De maneira a realizar tais embates ao governo federal, os governos estaduais têm demonstrado uma capacidade de desenvolvimento de políticas e direcionamentos que vão além de reações às medidas implementadas nacionalmente, remetendo à ideia de uma resistência subnacional. Como destaca Reich (2018), os estados pró-imigrantes tornaram-se mais assertivamente pró-imigrantes em resposta às políticas de administração Trump.

Por mais que a atuação desses governos subnacionais não gere alteração no cerne da política federal em si, muitas vezes impede e retarda sua efetiva implementação no cenário nacional. Além disso, esse ativismo coloca em destaque as inúmeras possibilidades de envolvimento subnacional nas mais diversas arenas dentro dos Estados Unidos, evidenciando as particularidades do próprio sistema político do país.

## **Considerações finais**

As tensões e crises institucionais entre o governo federal e as unidades subnacionais nos Estados Unidos são históricas. Desde a sua fundação, é possível identificar contestações de autoridade jurisdicional entre os diferentes níveis de governo no país. Esta característica se explica porque o modelo adotado buscou equilibrar os interesses daqueles defensores da autonomia dos estados e os favoráveis à maior centralização do poder no governo nacional. Como ressalta Morgan e Davies (2008, p. 1), *"such disputes found expression in competing interpretations of the Constitution's intent regarding the relative powers of the federal government and the states"*. As críticas sobre a delegação de poderes aos diferentes níveis de governo marcaram o início da formação da União, sobretudo no debate relacionado à reforma da Confederação e a adoção de uma nova proposta constitucional. E a solução por uma estrutura consensual sempre foi difícil.

Desde os debates dos Federalistas até as reflexões sobre a interpretação da Suprema Corte sobre a autonomia dos estados e do governo federal em questões de política doméstica e internacional, observamos as dificuldades na definição e atribuição de poderes e competências entre as unidades federativas. Madison, ao analisar a distribuição de poderes entre os estados e governo federal no Artigo Federalista nº 45 declarava que “os poderes que a Constituição proposta delega ao governo federal são poucos e definidos. Os que devem permanecer em mãos dos governos estaduais são numerosos e indefinidos” (MADISON, 1993, p. 320-321). Também Hamilton, no Artigo Federalista n. 32, apresenta elementos importantes para a teoria do federalismo dual, ressaltando que a delegação exclusiva:

[...] ou antes essa alienação da soberania dos Estados, só existiria em três circunstâncias: aquelas em que a Constituição assegura expressamente um poder exclusivo à União e, em outro, proíbe os Estados de exercer um poder similar; e aquelas em que assegura à União um poder com o qual a posse de poder similar pelos Estados seria total e absolutamente contraditória e incompatível (HAMILTON, 1993, p. 240-241).

Os estados gozam assim de uma autonomia significativa e os limites entre a capacidade de atuação de cada ente federativo são nebulosos e pouco definidos. Quando consideramos a capacidade de debater temas de política internacional, as dificuldades ficam mais evidentes, pois a Constituição norte-americana deixa brechas importantes, que são por ora superadas através da atuação da Suprema Corte como órgão responsável pela interpretação da constitucionalidade das ações e da atuação dos legislativos estaduais e federais. É neste sentido que os estados-santuário têm consolidado a sua atuação: nas possibilidades legais de envolvimento com a imigração e também fazendo uso de brechas constitucionais, principalmente a partir da compreensão da Décima Emenda à Constituição e da doutrina *anti-commandeering*. Em relação a esta última, é possível dizer que se permite uma maior proteção contra o governo federal, ao impor o respeito aos poderes policiais dos estados para determinar seus níveis de aplicação das leis federais (BHATT, 2016).

Ao se considerar a atuação nos entremeios da lei, é necessário reforçar que se torna difícil impedir esse envolvimento

dos governos subnacionais por meio de processos judiciais. Neste caso, por não poder obrigar os estados a aplicarem os direcionamentos federais em suas jurisdições, o governo federal é restringido a utilizar do sistema judiciário apenas em alguns casos, como em março de 2018, no qual o governo Trump entrou com uma ação contra a Califórnia por aprovar três leis estaduais que, em sua concepção, seriam impedidas pela lei federal e violariam a Cláusula de Supremacia da Constituição dos Estados Unidos (NCSL, 2019).

Assim, cabe ressaltar que existe uma gama variada de instrumentos e práticas pelos quais esses atores podem limitar a cooperação com a política imigratória. Como demonstram O'Brien, Collingwood e El-Khatib (2017), essa diversidade passa por diversos níveis de não-cooperação, podendo ser mais branda, ao evitar divulgar informações para as investigações da ICE, por exemplo, ou mais radical, recusando-se a honrar solicitações de prisão como apresentado. Além disso, os estados vêm buscando implementar legislações de proteção aos imigrantes, bem como questionar as ações do governo federal pela via judicial.

Este movimento traz à tona as características e as contradições deste modelo federalista, marcado por conflitos significativos entre os governos estaduais e o governo federal. Ao contrário do que defendem Elazar e Sager (1995), que decretaram o fim do federalismo dual nos Estados Unidos, entendemos que o relacionamento ora conflituoso, ora cooperativo entre os estados e o governo federal permanece. Além disso, o debate da polarização política, tradicional no país, somada a uma conjuntura de crise, se coloca em evidência, demonstrando que mesmo dentro do Partido Republicano os direcionamentos em relação à temática imigratória podem variar consideravelmente, especialmente em alguns estados. Assim, em um governo como o de Donald Trump, o pêndulo tende para relações mais conflituosas entre os atores subnacionais e o governo federal.

DO PRADO, D. F. M.; BEVILACQUA, R. M. B. The states government's reaction to Donald Trump's migratory policy. *Perspectivas*, São Paulo, v. 54, p. 207-234, jul./dez. 2019.

■ **ABSTRACT:** *The purpose of this article is to analyze the strong opposition and tensions between subnational governments, more specifically the states, and the federal government in the United States, on the theme of immigration. We will argue that the current*

American political situation, marked by a strong institutional crisis since the beginning of the Donald Trump administration, contributes to dimensioning tensions that already exist in the country's federal pact. This happens, first, due to the institutional design of the United States, characterized by a federalism that is sometimes cooperative, sometimes dual. However, the issue gains new proportions with the Trump administration, due in large part to the anti-immigration speech that stood out on the current president's agenda, even before his election. As a reflection of this, the sanctuary cities gain prominence when they organize themselves to face the executive orders and other measures that target immigrants, either through the elaboration of local policies or judicial disputes, thus contributing to the reheating of debates both on the pact the United States, as for the impacts generated by political-party polarization.

■ **KEYWORDS:** *United States. Federalism. Sanctuary cities.*

## Referências

ANDERSON, G. *Federalismo: uma introdução*. Rio de Janeiro, RJ; São Paulo, SP: FGV; IDESP, 2009.

ARTICLES OF CONFEDERATION AND PERPETUAL UNION BETWEEN THE STATES OF NEW HAMPSHIRE, 1781. Yale Law School. The Avalon Project. Disponível em: [http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/artconf.asp](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/artconf.asp). Acesso em: 23 de fevereiro de 2013.

BANCROFT, G. *History of the formation of the constitution of the United States of America*. Volume II. New York: D. Appleton and Company, 1882

BEADLE, A. P. Alabama's HB 56 anti-immigrant law takes final gasps. *Immigration Impact*. 30 out. 2013. Disponível em: <http://immigrationimpact.com/2013/10/30/alabamas-hb-56-anti-immigrant-law-takes-final-gasps/>. Acesso em: 03 out. 2018.

BERNSTEIN, S; COOKE, K. *Hundreds of immigrants arrested in 'routine' U.S. enforcement surge*. 2017. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-trump-immigration-arrests/hundreds-of-immigrants-arrested-in-routine-u-s-enforcement-surge-idUSKBN15Q02I>. Acesso em: 29 Out. 2019.

BHATT, R. Pushing an end to Sanctuary cities: will it happen?. *Michigan Journal Of Race And Law*, S.l., v. 22, n. 1, p.139-162, 2016.

CALIFORNIA. *SB-54 Law enforcement: sharing data*. 2017. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201720180SB54](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180SB54). Acesso em: 02 set. 2018.

CAMERON, D. *How sanctuary cities work, and how Trump's stalled executive order might affect them*. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/graphics/national/sanctuary-cities/#comments>. Acesso em: 01 out. 2017.

CENSUS BUREAU. *Foreign Born*. Disponível em: <https://www.census.gov/topics/population/foreign-born.html>. Acesso em: 02 set. 2019.

CENTER OF IMMIGRATION STUDIES. *Immigrants in the United States*. 2016. Disponível em: <https://cis.org/Report/Immigrants-United-States>. Acesso em: 02 out. 2018.

CENTER OF IMMIGRATION STUDIES. *Maps: Sanctuary cities, counties, and states*. 2019. Disponível em: <https://cis.org/Map-Sanctuary-Cities-Counties-and-States>. Acesso em: 02 set. 2019.

CITY OF LOS ANGELES. Executive Directive, nº 20. March, 21, 2017. Standing with immigrants: a city of safety, refuge and opportunity for all. Disponível em: <https://www.lamayor.org/sites/g/files/wph446/f/page/file/Exec.%20Dir.%20No.%2020--Standing%20with%20Immigrants.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

COGLIANO, F.D. *Revolutionary America, 1763-1815: a political history*. Londres: Taylor & Francis, 2013.

CORNELL, S. *The other founders: anti-federalism and the dissenting tradition in America, 1788-1828*. Virginia: University of North Carolina Press, 1999.

CORWIN, E. S. *The passing of Dual Federalism*. Virginia Law Review, February 1950.

EDWARDS, D. V. LIPPUCCI, A. *Practicing American politics: an introduction to government*. Nova Iorque: Worth Publishers, 1998.

ELAZAR, D. J. *Exploring Federalism*. The University of Alabama Press, 1987.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Ordem Executiva nº 13767, de 2017b. *Border security and immigration enforcement improvements*. Washington, 25 jan. 2017. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/25/executive-order-border-security-and-immigration-enforcement-improvements>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Ordem Executiva nº 13768, de 2017c. *Enhancing public safety in the interior of the United States*. Washington, 25 jan. 2017. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/25/presidential-executive-order-enhancing-public-safety-interior-united>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Ordem Executiva nº 13769, de 2017d. *Protecting the Nation from foreign terrorist entry into the United States*. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/27/executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Ordem Executiva nº 13780, de 2017e. *Protecting the Nation from foreign terrorist entry into the United States*. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/03/06/executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Proclamação Presidencial, de 2017a. *Enhancing vetting capabilities and processes for detecting attempted entry into the United States by terrorists or other public-safety threats*. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/09/24/enhancing-vetting-capabilities-and-processes-detecting-attempted-entry>. Acesso em: 30 set. 2017.

FAIR PUNISHMENT PROJECT. *The promise of sanctuary cities and the need for criminal justice reforms in an era of mass deportation*. 2017. Disponível em: <http://fairpunishment.org/wp-content/uploads/2017/04/FPP-Sanctuary-Cities-Report-Final.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

FARRAND, M *The framing of the Constitution of the United States*. Yale University Press: Yale, 1913.

FEINBERG, B. S. *The articles of Confederation: the first Constitution of the United States*. Connecticut: Millbrook Press, 2002.



FRANK, P. E.. *Global governors: foreign affairs activities among the 50 American States*. Dissertation. California State University; Northeastern University, 1998.

GOMEZ, A.; WOLF, R.; CAUCHON, D.; RAASCH, Chuck. *A mixed message*. 2012. Disponível em: <https://www.pressreader.com/usa/usa-today-us-edition/20120626/281479273503052>. Acesso em: 28 out. 2019.

ICE. *Who we are*. Disponível em: <https://www.ice.gov/about>. Acesso em: 02 set. 2018.

KINCAID, J, *Federalism*. Four Volume Set. Sage Publications Ltd: 2011.

KINCAID, J; TARR, A. *Constitutional origins, structure and change in Federal countries*. Vol I, Global Dialogue on Federalism Series, McGill Queen's Press, 2005.

KLINE, J. *State government influence in U.S. international economic policy*. MA: Lexington Books, 1983.

LEE, J.; OMRI, R.; PRESTON, J. *What are sanctuary cities?*. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2016/09/02/us/sanctuary-cities.html>. Acesso em 15 junho 2019.

MCDANIEL, J. The sanctuary movement, then and now. 2017. Disponível em: <http://religionandpolitics.org/2017/02/21/thesanctuary-movement-then-and-now/>. Acesso em: 07 out. 2017.

MIGRATION POLICY INSTITUTE. *U.S. immigrant population and share over time, 1850-Present*. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/programs/data-hub/charts/immigrant-population-over-time?width=1000&height=850&iframe=true>. Acesso em: 02 set. 2019.

MORGAN, I. W.; DAVIES, P. (Eds.). *The Federal Nation: perspectives on American Federalism*. Palgrave Macmillan: New York, 2008.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES (2017). "State sanctuary bills – 2017". Disponível em: [StateSanctuaryBills\\_050817.pdf](#) (ncsl.org) Acesso em: 30 set. 2019.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES (NCSL). "Report on state immigration laws, 2018". 1 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.ncsl.org/research/immigration>

gration/report-on-state-immigration-laws.aspx Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

O'BRIEN, B. G.; COLLINGWOOD, L.; EL-KHATIB, S. O. The politics of refuge: sanctuary cities, crime, and undocumented immigration. *Urban Affairs Review*, [s.l.], v. 55, n. 1, p.3-40, 7 maio 2017. <https://doi.org/10.1177/1078087417704974>

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL. *Implementation of Executive Order 13768, "Enhancing public safety in the interior of the United States"*. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/968146/download>. Acesso em: 02 mai. 2019.

OPEU. *Trump diz que expulsará milhões de imigrantes "criminosos"*. 2016. Disponível em: <http://www.opeu.org.br/2016/11/15/trump-diz-que-expulsara-milhoes-de-imigrantes-criminosos/>. Acesso em: 02 set. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. *20 metro areas are home to six-in-ten unauthorized immigrants in U.S.* 2017. Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/02/09/us-metro-areas-unauthorized-immigrants/>. Acesso em: 02 out. 2018.

PRADO, D. F. M. do. *Federalismo e política internacional: os conflitos entre a união e os governos estaduais nos Estados Unidos*. 2013. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

REICH, G. Hitting a wall? The Trump Administration meets immigration Federalism. *Publius: The Journal of Federalism*, [s.l.], v. 48, n. 3, p.372-395, 2018.

SAGER, M. A. *Cooperation without borders: Federalism and international trade*. (Tese). UMI: George Mason University Press, 1998.

SAMUELSON, K. *Miami-Dade is no longer a 'sanctuary' for undocumented immigrants*. 2017. Disponível em: <http://time.com/4651518/miami-dade-mayor-sanctuary-city-donald-trump/>. Acesso em: 02 set. 2019.

SCHALLHORN, K. *Trump travel ban: timeline of a legal journey*. 2018. Disponível em: <http://www.foxnews.com/politics/2018/04/25/trump-travel-ban-timeline-legal-journey.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SCHIAVON, J. A. La política externa de las entidades federativas mexicanas: un estudio comparativo con seis federaciones. *Integración & comercio*, S.l., n. 21, p. 109-138, 2004.

SIDDIQUI, S. *Trump's travel ban: what does the supreme court ruling mean?*. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2018/jun/26/trump-travel-ban-supreme-court-ruling-explained>. Acesso em: 02 out. 2018.

SOUTHERN CALIFORNIA PUBLIC RADIO. "Mixed reactions to Supreme Court's decision on SB1070 immigration law. June 25, 2012", 25 de junho 2012. Disponível em: [www.scpr.org/news/2012/06/25/32967/mixed-supreme-courts-decision-sb-1070/](http://www.scpr.org/news/2012/06/25/32967/mixed-supreme-courts-decision-sb-1070/)

STORING, H. J. (Ed.). *The complete Anti-federalist. Volume 2: objections of non- signers of the Constitution and Major Series of Essays at the Outset*. London, Chicago: University of Chicago Press, 1981

STORING, H. J. *What the Anti-federalists were for: the political thought of the opponents of the Constitution*. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.

STORING, H. J.; DRY, M (ed.). *The Anti-federalist: Writings by the opponents of the Constitution*. Abridged, 1985.

THE ASSOCIATED PRESS. *Court strikes down Trump push to cut 'sanctuary city' funds*. Disponível em: [https://www.nj.com/news/index.ssf/2018/08/court\\_strikes\\_down\\_trump\\_push\\_to\\_cut\\_sanctuary\\_cit.html](https://www.nj.com/news/index.ssf/2018/08/court_strikes_down_trump_push_to_cut_sanctuary_cit.html). Acesso em: 02 out. 2018.

THE WASHINGTON POST. "How sanctuary cities work, and how Trump's blocked executive order could have affected them", 18 de Janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/graphics/national/sanctuary-cities/> Acesso em 14 abril de 2019.

VAN WAGTENDONK, A. *In a victory for Trump, the Supreme Court frees up \$2.5 billion for the border wall*. 2019. Disponível em: <https://www.vox.com/policy-and-politics/2019/7/27/8932874/border-wall-donald-trump-supreme-court-2-5-billion-us-mexico>. Acesso em: 31 jul. 2019.

WALKER, D. *American Federalism: past, present and future*. *Journal of State Government*, 62, n.1, p. 3-11, 1989.

WILLIAMS, W. A. *The contours of American history*. Chicago, IL: Quadrangle Books, 1966.

WOOTTON, D. *The essential Federalist and Anti-Federalist papers*. Hackett Publishing, 2003.

WRIGHT, D. S. *Understanding intergovernmental relations*. Pacific Grove, CA: Brooks/Cole, 1988.

YERS, P. *Liberating irregularity: no borders, temporality, citizenship*. In: GUILLAUME, X.; HUYSMANS, J. (Eds.). *Citizenship and security: the constitution of political being*. Nova Iorque: Routledge, 2013, p. 37-52.

ZIMMERMAN, J. F. *National-state relations: cooperative federalism in the twentieth century*. *Publius*, 31 (2): 15-30, 2001.

ZIMMERMAN, J. F. *Interstate relations: the neglected dimension of Federalism*. Londres: Prager Publishers, 1996.

ZINN, H. *A people's history of the United States: 1492 to Present*. Harper Collins, 2010.